SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0011944-96.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Seguro**

Requerente: João Gari

Requerido: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

Juiz de Direito: Dr. Daniel Felipe Scherer Borborema

Vistos.

JOÃO GARI propõe ação de cobrança securitária (DPVAT) contra **PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS.** Alega que em 11 de janeiro de 1999 ocorreu acidente de trânsito que lhe ocasionou lesões graves, requerendo indenização securitária no valor de R\$ 27.120,00, não incidindo a MP 340/2006.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/14.

Gratuidade deferida (fl. 16).

A requerida, citada (fl. 17), contestou o pedido (fls. 19/72). Preliminarmente, pediu a retificação do polo passivo para que conste SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, bem como sustentou a imprescindibilidade do prévio requerimento administrativo e da juntada de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, argumentou sobre a prescrição, ausência de laudo conclusivo do IML e que a indenização não é devida. Impugnou os cálculos.

Foi indeferida a inclusão da Seguradora Líder Dos Consórcios Do Seguro DPVAT no polo passivo (fl. 74).

Embargos de Declaração às fls. 79/85. O recurso foi conhecido, mas rejeitado (fl.86), afastando-se todas as preliminares.

Houve agravo retido, conforme fls. 91/105, em razão do inconformismo sobre o afastamento das preliminares.

A irmandade da Santa Casa de Misericórdia informou que não localizou registros de atendimento em nome do autor (fl. 113).

O autor, apesar de intimado, não se manifestou sobre o ofício negativo da Santa Casa de Misericórdia (fls 115).

Laudo Pericial às fls.141/145.

Houve manifestação das partes sobre o laudo (fls. 150/159 e 161/168).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito prescinde de dilação probatória ou diligências, estando apto a julgamento, consoante artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

As preliminares já foram afastadas, sendo matéria superada.

Inegável que o requerente sofreu o acidente automobilístico descrito (fl. 13).

Entretanto, o laudo pericial concluiu que não há incapacidade (fl. 141/145).

A manifestação da parte autora às fls. 150/159 não foi suficiente para combater o laudo, o qual deve ser acolhido.

Por conseguinte, o seguro obrigatório DPVAT apenas é devido nos casos de invalidez permanente, consoante o art. 3º da Lei Federal nº 6.194/74, circunstância que não foi constatada nos presentes autos.

A propósito:

AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - Acidente de trânsito - Perícia que revela a incapacidade temporária do autor - Ausência de direito à indenização Art. 3°, alínea "b", da Lei Federal n° 6.194/74 - RECURSO DESPROVIDO. (Grifos meus) (TJSP - 26ª Câmara de Direito Privado - Apelação n° 9000005-58.2010.8.26.0634 j. 19.02.2014 Rel. Des. ANTONIO NASCIMENTO).

EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO - INVALIDEZ PERMANENTE NÃO COMPROVADA - PERÍCIA MÉDICA QUE CONCLUIU PELA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA DA VÍTIMA - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. A perícia médica judicial constatou tratar-se de incapacidade temporária. Assim, a indenização pretendida não tem respaldo na lei do seguro obrigatório DPVAT. Precedentes. (Grifos meus) (TJSP - 35ª Câmara de Direito Privado - Apelação nº 0006117-17.2009.8.26.0220 j. 13.02.2012 Rel. Des. Mendes Gomes).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO - INVALIDEZ PERMANENTE NÃO COMPROVADA - PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL QUE CONCLUIU PELA INCAPACIDADE PARCIAL TEMPORÁRIA DO AUTOR - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. Hipótese em que as lesões apresentadas pelo autor não resultaram invalidez permanente, não se enquadrando nas disposições da lei do seguro obrigatório (DPVAT). Perícia médica judicial que constatou tratar-se de incapacidade parcial temporária, sendo descabida a indenização pretendida pelo demandante. (Grifos meus) (TJSP - 35ª Câmara de Direito Privado - Apelação nº 0028153-43.2009.8.26.0482 j. 19.12.2011 Rel. Des. Mendes Gomes).

Dessa maneira, improcede o pedido.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o processo com exame do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais, e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, observada a gratuidade.

Oportunamente, arquive-se.

P.R.I.

São Carlos, 16 de dezembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA